

REQUERIMENTO N° , DE 2.002

Senhor Presidente:

O Projeto de Lei nº 1.543, de 1999, de autoria do nobre Deputado Freire Júnior, para o qual fui designada Relatora, nesta Comissão de Seguridade Social e Família, modifica dispositivo da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, que “dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior”, para elevar de 65 para 70 anos a idade limite para aposentadoria compulsória de ocupantes do magistério superior, podendo uma comissão de nove Professores-titulares, indicados pela congregação, permitir a manutenção no cargo até completar 75 anos de idade.

Tendo em vista o disposto nos arts. 32, XII e 126, parágrafo único, do Regimento Interno, entendemos que a matéria não se enquadra no campo temático da Comissão de Seguridade Social e Família. A aposentadoria compulsória não é prevista no Regime Geral de Previdência Social- RGPS, podendo o segurado, nesse regime, se aposentar por idade a qualquer tempo a partir dos 60 anos de idade, se do sexo feminino, e dos 65 anos de idade, se do sexo masculino. Assim sendo, a postergação da idade para aposentadoria compulsória, pretendida pelo Projeto de Lei nº 1.543, de 1999, não traz qualquer reflexo para o RGPS. De ressaltar que

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ROMMEL FEIJÓ
MD Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família

esse instituto é previsto na Constituição Federal unicamente no tocante à aposentadoria dos servidores públicos, ficando o seu cumprimento a cargo dos regimes próprios de previdência social.

Ante o exposto, requeiro a V. Exa. que solicite a redistribuição do Projeto de Lei nº 1.543, de 1999, excluindo esta Comissão de Seguridade Social de sua apreciação e incluindo a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputada LÍDIA QUINAN